



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503834-15.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARCOS AURELIO LARANGEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503834-15.2023.8.26.00713ª Vara Criminal da Comarca de Bauru

Apelante: Marco Aurélio Larangeira Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Dr. Cláudio Augusto Saad Abujamra

Voto nº 26765

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso interposto pela defesa contra r. sentença que condenou o réu por estelionato ao cumprimento de 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta e, em caráter subsidiário, almeja a correção da dosimetria das penas e do regime, além de invocar o direito ao recurso em liberdade.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar a suficiência das provas e a existência de dolo para a condenação por estelionato. 3. Verificar (i) a necessidade de redimensionamento das reprimendas impostas; (ii) a possibilidade da fixação de regime aberto; (iii) a substituição das sanções privativas de liberdade por restritivas de direitos; e (iv) o direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de Decidir.

4. A materialidade e autoria do estelionato foram demonstradas por documentos e pela confissão parcial do réu, corroborada pelos depoimentos das testemunhas. 5. O apelante agiu com dolo à medida que, de forma consciente e voluntária, firmou contrato de financiamento em nome de terceiro para induzir o banco vítima a erro, recebendo vantagem indevida no montante de R\$ 21.000,00. 6. A bases foram fixadas nos pisos e, na segunda etapa, houve acréscimo de 1/5 (um quinto) nas reprimendas, porquanto compensada em parte a agravante da multirreincidência específica com a confissão parcial, o que se mantém por ausência de impugnação ministerial (vedada a *reformatio in pejus*). 7. Correta a fixação de regime inicial fechado diante da tripla recidiva, ademais específica. 8. Inviável, por expressa vedação legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 9. Nada a deferir quanto ao recurso em liberdade, eis que não há notícia de prisão cautelar do réu nos autos.

IV. Dispositivo e Teses.

10. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. Os documentos careados, corroborados pelas provas testemunhais, são suficientes para a condenação por estelionato. 2. A reincidência específica justifica o regime inicial fechado e impede a substituição da pena.

Legislação Citada:

CP, arts. 171, *caput*; 59, III; 33, § 3º; 44, II; e 77, I.

Jurisprudência Citada: STF, Súmulas 718 e 719; STJ, Súmula 440 e Tema 585.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 363/369, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Marco Aurélio Larangeira** como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, o réu apelou pugnando a 1) absolvição 1.1) por insuficiência de provas, em razão dos insuficientes, contraditórios e mentirosos depoimentos testemunhais, especialmente de Shirley, que, mesmo com comprovante de recebimento de PIX e a inafastável ciência do financiamento bancário em seu nome, negou tê-lo assinado ou tirado *selfie* em seu celular; 1.2) por atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo, pois pretendia vender o veículo e quitar a dívida. Subsidiariamente, busca 2) o redimensionamento das penas, mediante 2.1) a recondução das bases aos pisos; 2.2) a aplicação da atenuante da confissão espontânea; 3) fixação do regime aberto; 4) a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e 5) o direito de recorrer em liberdade até que se esgote todas as fases recursais (fls. 377/387).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (fls. 404/406).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento para estabelecimento do regime inicial semiaberto (fls. 417/421).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, consigne-se que não há notícia de prisão cautelar do réu nos autos, não havendo se falar no “*direito de apelar em liberdade*” na espécie; assim, nada a decidir quanto a esse pedido.

Quanto ao mais, o recurso não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Marco Aurélio Larangeira**, no dia 31 de agosto de 2022, em horário incerto, na avenida Nações Unidas, quadra 15, Vila Santo Antônio, na cidade e comarca de Bauru, obteve para si vantagem ilícita de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em prejuízo da instituição financeira vítima *Banco Safra S/A*, mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento.

A materialidade está consubstanciada no contrato bancário de financiamento (fls. 26/33), assinatura digital (fls. 34/35), cópia da petição inicial de ação anulatória (37/56) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Marco Aurélio confessou parcialmente a conduta. Ouvido em juízo, admitiu ter realizado o financiamento com a anuência de Shirley. Disse que trabalhava como autônomo para várias lojas. No caso do *Citroën*, estava na iminência de adquirir um carro por um valor vantajoso, com a perspectiva de revenda com lucro, e propôs a Shirley que se financiasse o automóvel em troca de uma comissão. Todos os envolvidos – Shirley, a instituição financeira e o seu operador – estavam cientes da operação, além de terem interesse no êxito da transação. Sua cliente, inclusive, recebeu um PIX de R\$ 700,00, como gratificação. O financiamento foi aprovado, embora com pequenas dificuldades apresentadas por Shirley na assinatura digital, razão pela qual recebeu auxílio de um funcionário da instituição financeira. Ficou estabelecido que, enquanto não vendesse o

veículo, arcaria com as parcelas mensais junto ao banco. Entretanto, esclareceu que, pela elevação dos juros, não conseguiu quitar a dívida. Restituiu o veículo à loja, juntamente com outros automóveis que possuía. Presumiu que, com a ausência de pagamento, o banco retomaria o veículo. Não sabe por qual loja foi realizado o contrato bancário, mas o pagamento era realizado na conta do correspondente bancário vinculado à transação. Após, houve repasse para a conta de sua filha (disponível no e-SAJ).

Ora, a confissão judicial, ainda que parcial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderado em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para não a levar em conta, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

No entanto, a versão do apelante não está inteiramente em consonância com as demais provas dos autos.

A testemunha Shirley Aparecida Butrico explicou que era cliente da loja *Studio Motores*, onde o réu atuava. Sua última aquisição foi um veículo *Fiat Uno*, com o cumprimento do contrato nos termos entabulados. Não tem conhecimento se **Marco Aurélio** utilizou seus dados para financiar um veículo da marca *Citroën*, mas, com certeza, não o autorizou a fazer os contratos em troca de vantagens. Quando chegaram cinco carnês de pagamento bancários em sua residência, referente a financiamento de vários carros, deslocou-se à concessionária para conversar com o apelante, mas este havia “*fugido*” (disponível no e-SAJ).

A testemunha Braulio Batista de Souza Júnior – proprietário do estabelecimento *Studio Motores* – asseverou que o financiamento foi feito em outra loja, e, por isso mesmo, não recebeu dinheiro da referida transação. **Marco Aurélio** trabalhava em vários lugares como corretor de veículos. Não sabe se os valores dos carros financiados

pelo réu em outros estabelecimentos eram depositados na conta da filha dele, como ocorria na sua loja. Mencionou que surgiram outros casos semelhantes, com pessoas diversas, de financiamentos envolvendo o réu. Não conversou com o apelante depois sobre essa situação, pois ele havia sumido e mudado de cidade (disponível no e-SAJ).

Demonstrada, *quantum satis*, a tipicidade da conduta e a responsabilidade criminal do réu, pois é irrefutável que, de forma consciente e voluntária, firmou contrato de financiamento perante o banco *Safra*, utilizando-se de nome de terceiro para induzir e manter a vítima em erro, recebendo vantagem indevida no montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Ressalte-se, ainda, que o apelante não quitou a dívida ou devolveu o veículo à instituição financeira, tampouco comprovou o repasse dos valores ao proprietário do automóvel.

Outrossim, como bem fundamentou a r. sentença, a fraude restou evidenciada por vários aspectos. Confira-se:

[...] Conforme demonstrado pela prova oral, o acusado se valeu do nome de terceiro para realizar um financiamento de veículo com o banco vítima, com declarado intuito de revender tal automóvel e assim auferir lucro.

Contudo, ainda conforme confessado por ele próprio, o mesmo auferiu o valor financiado, não pagou o financiamento e deixou a cidade de Bauru, não restituindo o carro à financeira, que ficou com prejuízo.

Desta forma, pode-se dizer que ele empregou uma fraude (financiamento em nome de terceiro, obtenção do valor financiado e não devolução do veículo à financeira)

e causou prejuízo ao banco financiador (mediante não quitação do financiamento e não devolução do veículo).

Não há que se falar em ausência de dolo.

O réu não comprovou que efetuou o repasse do valor recebido do Banco Safra ao proprietário do automóvel, embora tempo e meios para tanto não tenham lhe faltado.

Outrossim, ele não tomou outra providência simples, que seria a devolução do veículo à financeira.

Pode-se dizer, assim, que o réu simplesmente deixou a cidade de Bauru na posse do numerário obtido, sem qualquer preocupação em fazer os pagamentos que deveria ter feito.

Até hoje, não se tem notícia de que o automóvel foi recuperado pelo Banco Safra, ora vítima.

Não é crível que pessoa habituada ao comércio de veículos desconheça o básico de sua profissão e simplesmente deixe a cidade de Bauru na posse de numerário obtido a título de financiamento, sem qualquer preocupação em fazer os pagamentos que deveria ter feito.

Além disso, a testemunha Bráulio relatou que diversas outras pessoas o procuraram em seu estabelecimento, queixando-se de igual forma de proceder por parte do acusado, consistente em contrair financiamentos em

nome desses terceiros.

É nítida, pois, a conduta dolosa.

Ainda que tenha o acusado alegado que Shirley não foi ludibriada para participar do esquema de fraude, o que aliás parece ser verossímil pois, aparentemente, ela assentiu com o contrato via biometria facial (fls. 27) e assinatura digital (fls. 34/35), o que se apura nos autos é a fraude cometida contra o banco financiador.

Deste modo, comprovada todos os elementos do tipo penal (vantagem econômica, fraude, prejuízo alheio), a condenação pelo crime de estelionato consumado é medida de justiça. [...] – fls. 366/367.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal de **Marco Aurélio Larangeira** pelo crime do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram assentadas nos pisos, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, as sanções foram exasperadas em 1/5 (um quinto) e restaram definitivas em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso**, diante da compensação parcial agravante da tripla reincidência (duas delas específicas)¹ com a atenuante da confissão espontânea – cujo reconhecimento fica preservado, não obstante o caráter parcial da

¹ Cf. consulta ao e-SAJ e certidão unificada de fls. 231/238 – processos nºs 0005530-35.2014.8.26.0441, trânsito em julgado em 28.05.2021; 0005531-20.2014.8.26.0441, trânsito em julgado em 29.10.2020; e 0005534-72.2014.8.26.0441, trânsito em julgado em 27.10.2020.

admissão, ante a ausência de impugnação do Ministério Público (vedada a *reformatio in pejus*). Neste ponto, a circunstância concreta (recidiva específica e múltipla) autoriza a prevalência da agravante sobre a atenuante. Ressalte-se que tal conclusão não destoa do Tema nº 585 do C. STJ², o qual afirma tratar-se a compensação integral de faculdade do julgador (expressão “*é possível*”), seja a reincidência específica ou não.

Correto o regime inicial **fechado**, pois a múltipla reincidência específica (indicativa do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social, pois optaram por perpetuar a atividade criminosa como modo de vida) incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (artigo 59, III; c.c. art. 33, § 3º, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis* (CP, artigos 44, II; e 77, I).

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso. Expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

² “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”.